

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1604554 - SP (2019/0312167-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCILINO
OUTRO NOME : FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCELINO
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recorrente não cumpriu o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.

2. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluído que, no caso, a ausência de retirada do conteúdo publicado não ensejou dano moral passível de reparação, não há como entender de forma diferente e acolher a pretensão recursal sem o necessário revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. O conteúdo normativo referente ao art. 19 da Lei n. 12.965/2014, não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração nesses pontos a fim de ver sanada a suposta omissão. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.554 - SP (2019/0312167-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Francisco das Chagas Francilino (Francisco das Chagas Francelino) contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 395-399) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante os óbices da Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado nos moldes legais.

Em suas razões (e-STJ, fls. 402-414), o agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices, aduzindo, ainda, que o dissenso jurisprudencial foi devidamente demonstrado nos autos quanto à necessidade de verificação de *error in iudicando* praticado pelo Tribunal de origem.

Argumenta que não há necessidade de releitura do contexto probatório, porquanto o caso versa exclusivamente sobre a omissão do ora agravado, em não remover o conteúdo veiculado, pois não se trata de crítica à figura política ou grave mácula no pleito eleitoral, mas sobre a desobediência de ordem judicial.

Assere que, "ainda que a matéria constante do artigo 19 do Marco Civil da Internet encontre óbice por não ter sido ventilada no momento oportuno, resta evidente o enfrentamento das demais" (e-STJ, fl. 410).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 365-367).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.554 - SP (2019/0312167-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCILINO
OUTRO NOME : FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCELINO
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recorrente não cumpriu o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.
2. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluído que, no caso, a ausência de retirada do conteúdo publicado não ensejou dano moral passível de reparação, não há como entender de forma diferente e acolher a pretensão recursal sem o necessário revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
3. O conteúdo normativo referente ao art. 19 da Lei n. 12.965/2014, não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração nesses pontos a fim de ver sanada a suposta omissão. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
4. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme anotado na decisão monocrática, no tocante à alegação de *error in judicando*, não se revela cognoscível a irresignação deduzida mediante a alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e trechos do voto, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

Em relação às ofensas aos arts. 186 e 927 do Código Civil, no que tange ao pedido de reconhecimento da ocorrência do dano moral, colhem-se os seguintes fundamentos do acórdão estadual (e-STJ, fls. 242-244):

Depreende-se dos autos, que o autor é pessoa inserida em atividade eleitoral, candidato à reeleição ao cargo de vereador.

Daqueles que buscam ocupar papel na vida pública espera-se que tenham conhecimento das glórias e dos dissabores que esta traz, um deles, as críticas daqueles que não concordam com a forma e os métodos empregados para a captação de eleitores e gestão dos recursos públicos, bem como da imprensa que cumpre o papel de investigar e informar a população.

Pessoas de notoriedade, como é o caso do apelante, da mesma forma que não podem opor-se à difusão da própria imagem, igualmente não podem opor-se à divulgação dos acontecimentos de sua vida.

[...]

Como é cediço, a liberdade de imprensa e informação (artigo 5º, incisos IX e XIV e 220, da Constituição Federal), embora princípio constitucional, não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que, uma vez violada, demanda reparação. No caso concreto, havendo colidência entre tais direitos, necessária a realização de ponderação entre eles.

Na hipótese vertente, observa-se que a notícia veiculada pelos réus

Superior Tribunal de Justiça

insere-se no âmbito de crítica relacionada em razão da posição ocupada pelo autor, ou seja, denota caráter meramente crítico, relacionado com o cargo de vereador.

É primordial que o político, em geral, tenha maior tolerância do que a do homem comum, uma vez que sua intimidade é limitada, devendo ser mais resistente a críticas e conceitos desfavoráveis emitidos por terceiros, sobretudo pelos meios de comunicação.

[...]

De outro lado, é preciso considerar a distinção entre o direito à liberdade de crítica e o direito a própria imagem e a honra.

O direito de crítica a fato determinado e veraz é a princípio lícito e constitui atividade central dos órgãos de imprensa.

Além disso, para que haja um atentado ao bem-estar psicofísico do indivíduo deve conter certa magnitude para ser reconhecido como dano moral. Não basta mero constrangimento ou mal estar. Logo, não se pode dizer que sua honra subjetiva tenha sido atingida ou que seu conceito perante a comunidade tenha sofrido abalo.

Assim, o fato de não ter efetuado a retirada do conteúdo publicado, no caso, não ensejou dano moral passível de reparação.

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluído que, no caso, a ausência de retirada do conteúdo publicado não ensejou dano moral passível de reparação, não há como entender de forma diferente e acolher a pretensão recursal sem o necessário revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Permanece, ademais, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese, porquanto o conteúdo normativo referente ao art. 19 da Lei n. 12.965/2014, não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração nesses pontos a fim de ver sanada a suposta omissão. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.604.554 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0312167-1

Número de Origem:
10679819820158260100

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCILINO

OUTRO : FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCELINO
NOME

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCILINO

OUTRO : FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCELINO
NOME

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556

MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020